



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010857-55.2023.8.26.0011, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA, é apelado GA VEÍCULOS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1010857-55.2023.8.26.0011

Comarca: Vinhedo

Juiz da causa: Evaristo Souza da Silva

Apelante: LC Administração de Restaurantes Ltda

Apelado: GA Veículos Elétricos Ltda

Voto n. 2307.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Contrato de locação de veículos. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Destinação empresarial do serviço contratado. Inexistência de hipossuficiência ou vulnerabilidade. Teoria finalista mitigada não se aplica ao caso. Inexistência de cerceamento de defesa. Rescisão antecipada. Cobrança de multa contratual. Alegação de inexistência de contrato formal. Assinatura de proposta comercial por funcionária da empresa Locatária. Utilização dos veículos locados. Configuração da relação contratual. Cláusula penal por rescisão antecipada expressamente prevista. Ausência de abusividade ou surpresa. Autonomia da vontade e obrigatoriedade dos contratos. Validade da multa contratual. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LC Administração de Restaurantes Ltda.** em face da r. sentença de fls. 223/225 que, em sede de ação de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência ajuizada contra **GA Veículos Elétricos Ltda.**, julgou **improcedente** o pedido.

O Juízo *a quo* reconheceu a inexistência de relação de consumo entre as partes e a anuência da autora aos termos do contrato de locação. Concluiu que a proposta comercial foi assinada por funcionária da empresa demandante, com expressa menção ao contrato de locação, o qual continha as cláusulas impugnadas. Ademais, constatou que a autora utilizou o veículo locado por aproximadamente dez meses, circunstância que entendeu evidenciar seu conhecimento e concordância com

as condições pactuadas.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.742.36. Ademais, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais. Já os honorários advocatícios, foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 228/239), sustenta a recorrente que o julgamento antecipado do mérito foi inadequado diante da controvérsia fática existente, notadamente quanto à ausência de assinatura em contrato formal e à necessidade de produção de prova oral para esclarecer os termos da relação contratual. Defende, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que era destinatária final do serviço, pleiteando a inversão do ônus da prova. Alega que a proposta comercial, assinada por funcionária sem poderes de gestão, remete a um contrato de adesão unilateral, cujas cláusulas foram impostas sem prévia ciência da apelante. Afirma que foi surpreendida com a cobrança de multa contratual excessiva, configurando abuso de direito.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 245/254), nas quais a apelada sustenta que não houve cerceamento de defesa, sendo corretamente indeferida a produção de prova oral pelo magistrado, por considerá-la desnecessária à solução da lide, uma vez que a controvérsia se restringe à interpretação de cláusulas contratuais. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, visto que a relação contratual teve por finalidade fomentar a atividade empresarial da apelante, afastando sua condição de destinatária final. Reforça que a apelante é empresa de grande porte, com faturamento significativo, não se enquadrando na condição de vulnerável para fins de aplicação da teoria finalista mitigada. Por fim, sustenta a validade da cláusula penal prevista no contrato, não sendo possível alegar desconhecimento ou surpresa quanto a seus termos.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.
É o relatório.

A controvérsia dos autos cinge-se à validade da cobrança de multa contratual em decorrência da rescisão antecipada de contrato de locação de veículos celebrado entre as partes. A apelante sustenta que não teria firmado contrato expresso

com a parte apelada e que, ainda que assim fosse, a multa imposta seria abusiva e deveria ser afastada.

De início, verifico que não se há falar em cerceamento de defesa, pois o magistrado de primeiro grau, na condição de destinatário da prova, entendeu pela desnecessidade da produção de prova oral para o deslinde da controvérsia, uma vez que a questão debatida nos autos refere-se à interpretação de cláusulas contratuais e à exigibilidade de multa decorrente de rescisão antecipada.

O indeferimento da oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal das partes não configura cerceamento de defesa quando o juízo considerar que os elementos já constantes dos autos são suficientes para o julgamento da causa, em observância ao disposto no art. 370 do Código de Processo Civil.

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, igualmente não assiste razão à apelante. Nos termos do art. 2º do CDC, considera-se consumidor aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. No caso concreto, restou evidenciado que os veículos locados pela apelante foram utilizados visando ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. Tal circunstância descaracteriza a apelante como destinatária final dos serviços contratados, afastando a incidência da legislação consumerista.

Sobre a questão, o i. magistrado sentenciante consignou que *"o aluguel de veículo elétrico junto à requerida (CA700-baú – fls. 145) tem o propósito de fomentar a atividade da pessoa jurídica autora, buscando desenvolver sua logística a fim de melhorar seus resultados e, por consequência, aferir maior lucro. Portanto, não há utilização do produto como destinatária final, de modo que ausente a relação de consumo, nos termos do artigo 2º do CDC."*

Ademais, não há nos autos qualquer elemento que comprove a existência de vulnerabilidade técnica, econômica ou informacional da apelante em relação à apelada, requisito essencial para a mitigação da teoria finalista. Ao contrário, verifica-se tratar-se de pessoa jurídica de grande porte, com várias filiais e significativa capacidade econômica, o que afasta qualquer presunção de hipossuficiência na relação contratual em exame.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta C. Câmara:

"APELAÇÃO CÍVEL - Contrato de locação de Automóveis - Ação de

cobrança - Sentença de procedência - Recurso da ré - Veículos locados que não se destinavam ao uso próprio da locatária, mas sim para o fim de locomoção de seus prepostos visando o desenvolvimento de sua atividade lucrativa, descrita no Estatuto Social - Fato que desvirtua o conceito legal de consumidor (art. 2º, do CDC), pois a ré não é destinatária final dos serviços de locação de automóveis contratados com a autora - Ausência, ademais, de vulnerabilidade entre as partes - Inaplicabilidade do CDC mantida - Demais razões recursais dissociadas da fundamentação da sentença e mera reprise da contestação - Ausência de impugnação específica às razões de decidir - Violação ao Princípio da dialeticidade - Ofensa ao art. 1.010, II e III, CPC - Não conhecimento - Precedentes - Pedido subsidiário de redução do valor da multa contratual - Inovação recursal - Não conhecimento - Sentença mantida - RECURSO CONHECIDO EM PARTE e, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Majorados honorários advocatícios (art. 85, §11, CPC)." (TJSP; Apelação Cível 1109988-03.2018.8.26.0100; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020) (grifei).

No mérito, verifico que a própria autora reconhece que utilizou os veículos objeto do contrato, ainda que alegue que tal uso teria se dado "de maneira informal" e que não teria firmado qualquer contrato com a ré.

Entretanto, consta nos autos proposta comercial devidamente assinada por funcionária da apelante, na qual há detalhada descrição dos veículos locados e instruções sobre sua utilização, conforme documentos acostados às fls. 138, 145 e 147. Somando-se a isto, tem-se que dentre os documentos exibidos em contestação, constam trocas de *e-mails* realizadas entre as partes (fls. 131/136, 144), assim como, o *check-list* devidamente assinado (fl. 145).

Cumprе ressaltar que a proposta de locação de fl. 136, subscrita por preposto da autora, configura manifestação expressa de adesão às disposições constantes no contrato de locação de veículos elétricos acostado às fls. 139/143, vinculando-a aos seus termos e condições, tendo em vista a expressa previsão: "*Ao assinar esta Proposta de Locação, e uma vez aprovado o cadastramento, declaramo-nos vinculados às disposições contidas no CONTRATO DE LOCAÇÃO DE*

VEÍCULOS ELÉTRICO, registrado e microfilmado sob nº 9266, no Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo/SP, em julho de 2017, disponível em seu inteiro teor no endereço eletrônico www.ligveiculos.com.br/contrato."

Assim, o Juízo *a quo* corretamente reconheceu a existência da relação jurídica entre as partes e a anuência da autora às condições contratuais pactuadas, razão pela qual não se há cogitar a inexistência da avença, tampouco o desconhecimento das cláusulas que disciplinam a locação e as penalidades aplicáveis em caso de rescisão antecipada.

Diante da livre adesão ao contrato por parte da apelante, não há fundamento jurídico para afastar as cláusulas livremente pactuadas entre as partes, tampouco para declarar inexigível a multa prevista na hipótese de rescisão imotivada.

A locação foi efetivamente prestada, os veículos foram utilizados pela autora e o inadimplemento contratual restou caracterizado. Dessa forma, correta a conclusão lançada na r. sentença ao reconhecer a validade da multa estipulada contratualmente, sendo incabível qualquer alegação de desconhecimento ou surpresa por parte da apelante.

Desse modo, estando plenamente comprovada a existência da relação contratual, a efetiva prestação do serviço de locação de veículos e o inadimplemento da obrigação por parte da autora, impõe-se a manutenção da sentença recorrida em sua integralidade.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ao total de 15% do valor dado à causa, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica